

PROJETO DE LEI Nº 5.413 , DE 2009

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior.

EMENDA Nº

Acrescente-se, ao art. 1º do projeto, as seguintes alterações ao art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001:

“Art. 5º

.....

II – juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento, estendendo-se sua aplicação aos contratos já formalizados, sempre que a nova taxa de juros estipulada for inferior à prevista nesses contratos;

.....

IV – carência: de doze meses contados a partir do mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, mantido o pagamento dos juros nos termos do § 1º deste artigo;

V – amortização: terá início no décimo-terceiro mês subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso:

.....

b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até duas vezes o prazo de permanência na condição de estudante financiado, desde que a parcela mensal não exceda a 30% (trinta por cento) da renda mensal do financiado ou de seu fiador, fazendo-se, em caso contrário, o ajuste proporcional do prazo, na forma disposta em regulamento expedido pelo agente operador;

.....
§ 9º O disposto no inciso II do “caput” deste artigo aplicar-se-á a todos os contratos firmados, no âmbito do FIES, desde a sua instituição

§ 10. Poderá ser utilizado, para fins de amortização de financiamento concedido, no âmbito do FIES, o saldo da conta vinculada em nome do trabalhador no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.”

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de introduzir, no texto legal, algumas normas que assegurem maior justiça entre os usuários do FIES. Em primeiro lugar, a redução nas taxas de juros deve beneficiar a todos, consideradas as finalidades sociais do Fundo. Além disso, face às reconhecidas dificuldades de inserção no mercado de trabalho, a ampliação do período de carência irá tornar mais viável que os beneficiários arquem com os compromissos de retorno do financiamento recebido. O estabelecimento de um limite para comprometimento da renda mensal é compatível com as necessidades de sobrevivência dos cidadãos e com o cunho de fomento que caracteriza o programa. A possibilidade de utilização do saldo do FGTS é o reconhecimento de que o investimento em educação tem elevado retorno individual e social.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado PAULO PIMENTA